

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.117, DE 2022.

Dispõe sobre o direito à educação de estudantes estrangeiros na condição de migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas.

Autora: Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.117, de 2022, de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, dispõe sobre o direito à educação de estudantes estrangeiros na condição de migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas.

O projeto altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para acrescentar aos princípios com base nos quais o ensino deve ser ministrado o acolhimento aos estudantes migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas, imediatamente assegurada a matrícula na educação básica obrigatória, assim que demandada.

Ainda de acordo com a proposição, a matrícula de estudantes estrangeiros na condição de migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas deve ocorrer sem mecanismos discriminatórios, ficando proibido opor a ausência de tradução juramentada de documentação comprobatória de escolaridade anterior, de documentação pessoal do país de origem, de Registro Nacional Migratório (RNM) ou de Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DP-RNM) ou a situação migratória irregular ou expiração



dos prazos de validade dos documentos apresentados como óbice à matrícula dos referidos educandos ou à sua inscrição em processos seletivos de acesso a instituições de educação profissional e tecnológica ou de nível superior.

Na justificação argumenta-se, em resumo, que o Brasil tem um histórico de acolhimento a refugiados de diversas regiões do mundo e que, considerando que o país se rege nas suas relações internacionais pelos princípios da prevalência dos direitos humanos e da igualdade entre Estados, o acesso à educação para migrantes, refugiados e apátridas deveria ser garantido. Assevera-se que normas como a Lei nº 9.474/1997 (Estatuto dos Refugiados) e a Lei nº 13.445/2017 (Lei da Migração) reforçariam esse direito, porém esse teria sua efetividade prejudicada por obstáculos culturais e burocráticos, como a exigência de documentos de difícil obtenção. Acrescenta-se que, embora recentemente o Conselho Nacional de Educação tenha regulamentado o direito de matrícula de migrantes e refugiados na rede pública, preenchendo uma lacuna normativa, ainda haveria a necessidade de robustecer essa garantia por meio de lei.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para manifestação sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva.

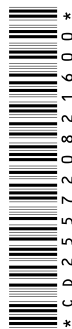
A Comissão de Educação, aprovou, em 7.12.2022, parecer relatado pelo Deputado Bacelar, pela aprovação da matéria.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi apresentado, em 9.8.2023, relatório também do Deputado Bacelar, com voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.117, de 2022, com emenda que objetivou adequar a ementa do Projeto a fim de que passasse a fazer menção à lei alterada, o qual, no entanto, não chegou a ser aprovado.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o relatório.

2000-1



II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar exclusivamente a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD) do Projeto de Lei nº 1.117, de 2022.

No plano da **constitucionalidade formal**, consideram-se os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Sobre a competência legislativa, não se verifica mácula na proposição, já que, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, sendo da União a atribuição de editar normas gerais (art. 24, §1º).

Também é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro instrumento normativo para a disciplina do assunto.

Quanto ao tema regulamentado, não identificamos incompatibilidades entre a proposição e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional, do que decorre a **constitucionalidade material** de suas disposições.

Com relação à **juridicidade** vê-se que o projeto não transgride nenhum princípio geral do Direito, acarreta inovação na ordem jurídica, bem como que se reveste de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

Em termos de **técnica legislativa** e de **redação**, aderimos à correção proposta pelo então relator nesta Comissão, Deputado Bacelar, quanto ao teor da ementa do projeto, a qual, de fato, necessita de emenda para que passe a fazer menção à lei alterada.



Ainda nesse tocante verificamos a necessidade de promover uma adequação adicional, no que diz respeito à numeração do inciso a ser incluído no art. 3º da Lei nº 9.394/1996 pelo art. 1º do projeto, uma vez que já há inciso XV naquele diploma, o qual fora acrescentado pela Lei nº 15.001, de 2024.

As duas emendas corretivas seguem, portanto, anexas.

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.117, de 2022, com as emendas propostas.**

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025_13032_5



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.117, DE 2022.


Dispõe sobre o direito à educação de estudantes estrangeiros na condição de migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas.

EMENDA Nº 1/2025

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o direito à educação de estudantes estrangeiros na condição de migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas."

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025_13032_5



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.117, DE 2022.

Dispõe sobre o direito à educação de estudantes estrangeiros na condição de migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas.

EMENDA Nº 2/2025

Renumere-se para XVI o inciso a ser incluído pelo art. 1º do projeto no art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025_13032_5

